

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 11070/000.160/91-71

JRL

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.821

Recurso nr. : 71.205 - IRPF - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente : VALENTIM REBELLATO

Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO (RS)

IRPF - CEDULA "G" - ARBITRAMENTO-APURACAO DE RE-
SULTADOS MEDIANTE ESCRITURACAO CONTABIL - PARCERIA
DE PRODUCAO - EXIGENCIA DE CONTRATO FORMALIZADO -
A formalização de contrato escrito e registrado em cartório é condição imprescindível para que se admita, para os efeitos tributários, a existência de parceria de produção, na qual o produto da venda dos bens produzidos é apropriado individualmente para cada parceiro, na proporção de sua participação nos dispêndios. Não comprovada documentalmente tal parceria, legitima-se o arbitramento, com base na renda bruta da atividade rural, partilhando-se entre os respectivos exploradores os rendimentos apurados.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALENTIM REBELATTO.

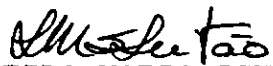
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

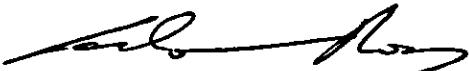
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

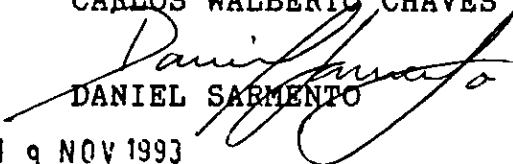
PROCESSO NR. 11070/000.160/91-71

ACORDÃO NR. 104-10.821

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

VISTO EM  DANIEL SARMENTO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 19 NOV 1993 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Antônio Lisboa Cardoso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 11070/000.160/91-71

RECURSO NR.: 71.205

ACORDAO NR.: 104-10.821

RECORRENTE : VALENTIM REBELATTO

R E L A T O R I O

Após intimar o ora recorrente a apresentar a documentação lastreadora dos rendimentos declarados na Cédula "G" nos exercícios de 1988 e 1989, houve por bem a digna autoridade fiscal promover o lançamento suplementar cuja cópia acha-se a fls.33, com base em arbitramento efetuado pelo não cumprimento da regra jurídica contida no art.54, 1º do RIR/80, que exige a apuração dos resultados da exploração de atividade rural mediante escrituração contábil (fórmula C).

Elaborados os cálculos da receita bruta, foram apurados os valores de Cz\$ 18.480.190,33 e Cz\$ 140.885.121,90, respectivamente, importando quantias tributáveis de Cz\$ 2.772.128,55 e de Cz\$ 21.132.768,29, que foram rateadas pelo interessado e pelos Senhores Otair Agostinho Rebelatto e Gilmar Rebelatto, por explorarem conjuntamente a mesma propriedade rural.

Impugnando a exigência fiscal sustentou o contribuinte que mantinha com as pessoas acima mencionadas parceria de produção, razão pela qual a receita das vendas foi apropriada individualmente pelo parceiros, sendo que tal prática acha-se prevista e autorizada pelo verbete nr. 525 do manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda de 1988.

Em assim sendo, a receita declarada, os rendimentos submetidos à tributação e a forma de apuração acham-se absolutamente corretos.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente a reclamação, estando ela assim ementada, verbis:

"Propedeuticamente, cumpre observar que a diferença entre parceria rural propriamente dita e a alegada parceria apenas na produção consiste na venda isolada e autônoma, pelo parceiro, dos produtos havidos durante a vigência do contrato de parceria, na proporção da parte que lhe cabia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 104-10.821

Compulsando o Anexo da Cédula "G" acostado à declaração de rendimentos do impugnante e de seus dois outros parceiros referente aos períodos objeto de autuação, verifica-se que a receita bruta total dos três integrantes da parceria é idêntica tanto no exercício de 1988 quanto no exercício de 1989, consoante demonstra o quadro abaixo elaborado, comprovando assim que a alienação dos produtos oriundos da parceria foi efetuada em conjunto e não separadamente conforme alegado." (fls.58)

Em outro tópico registra o decisório em tela que a parceria da qual participa o interessado é plena, ou seja, os parceiros partilham entre si não só os riscos da fase de produção, como também os lucros auferidos pela sua venda.

A falta de instrumento contratual registrado em cartório, onde constem expressamente as condições ajustadas entre as partes, foi ainda invocada pelo prolator da r. sentença de primeiro grau.

No recurso voluntário de fls.64/67, reporta-se o contribuinte às razões expendidas por ocasião da peça impugnatória e aduz que a exigência de contrato escrito somente adveio através da edição da Lei nr. 8.023, de 14/04/90 e da Instrução Normativa nr. 138, de 29/12/90, não alcançando, assim, os fatos geradores ocorridos nos exercícios fiscalizados.

Com o apelo juntou o inconformado cópia de instrumento particular de comodato de imóvel rural firmado pela inventariante do espólio de Guilherme Andréa Rebelatto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 104-10.821

PROCESSO NR. 11070/000.160/91-71

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade contidos na legislação de regência do procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entretanto, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Com efeito, os elementos trazidos para os autos deixam evidenciada a improcedência das alegações do interessado, quer no que diz respeito à exigência de formalização do contrato de parceria de produção, quer no que concerne à ausência de lei vigente à época dos fatos determinando aquela providência.

Com relação ao primeiro argumento, invoca o recorrente, em seu pról, o verbete nr. 525 do manual Perguntas e Respostas - Atendimento Telefônico 1988 - mas não o reproduz integralmente na impugnação de fls.38, pois na parte final da resposta à questão formulada, acha-se expressamente prevista a necessidade da formalização do ato em discussão, verbis:

"Alerte-se que o contrato de parceria deve ser comprovado por contrato escrito, registrado em cartório, onde constem, expressamente, as condições ajustadas entre as partes durante a fase de produção dos bens, para ter validade perante o fisco (vide pergunta nr. 521)."

Quanto ao novo fundamento jurídico aduzido pelo recurso em exame, cabe registrar a insubsistência do mesmo, pois a exigência da formalização contratual que, diga-se de passagem nem seria indispensável que constasse em lei, provém de disposições contidas nos Decretos-leis ns. 5.884, de 1943 e 902, de 1969, Diplomas Legais reproduzidos no Regulamento em vigor em seu artigo 38, § 2º.

Por derradeiro, cabe consignar que nenhuma pertinência para o deslinde do litígio pode ser conferida ao documento trazido aos autos pelo recorrente relativo a contrato de comodato de áreas de terra localizadas no município de Santa Bárbara do Sul, pois o que exige a lei, para que se admita a existência da parceria, seja ela plena ou de produção, é o contrato firmado entre os parceiros.



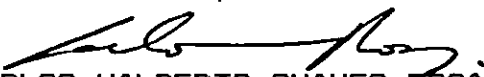
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 104-10.821

Entendendo legítima a ação fiscal que procedeu ao arbitramento, porque descumpridas as determinações referentes ao meio de apuração dos resultados na exploração rural em face do valor da renda bruta obtida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR